TC nº 72-000.833.02-42

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de conservação e limpeza. Parque Ibirapuera. Falta de reforço caução. Falhas relevadas. Art. 55, XIII, cc art. 56, § 1º, I, Lei 8.666/93. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 21.12.2010

2.529ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços de conservação e limpeza. Parque Ibirapuera. Publicação extemporânea relevada. REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado: 28.07.2005

2.205ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO. SVMA. Serviços de conservação e limpeza. Parque Ibirapuera. Publicação extemporânea relevada. REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado: 10.06.2003

2.094ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 004/SVMA/2003, 007/SVMA/2003, 029/SVMA/2003, 005/SVMA/2004, 023/SVMA/2004, 034/SVMA/2004, 092/SVMA/2004, 004/SVMA/2006 e 005/SVMA/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA que obedeça à legislação em vigor, exigindo a regularização da caução, sempre que devida.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de novembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em exame os Termos nºs 004, 007, 029/2003, 005, 023, 034, 092/2004, 004/2006 e 005/2007, aditados ao Contrato nº 009/SMMA/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Servimarc Construções Ltda., para a prestação de serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera.

O Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Concorrência sob nº 002/SMMA/01 e o Contrato nº 009/SMMA/02, foram acolhidos, à unanimidade, pelo Pleno desta Casa, na forma do v. Acórdão de fl. 458, bem assim os Termos Aditivos nºs 012 e 027/2002, estes consoante decisório de fl. 522.

Os ajustes ora sob análise objetivaram, em resumo, acréscimo sobre o valor originalmente pactuado, em razão da extensão do período de cobertura da manutenção do Parque, prorrogações de prazo, redução de serviços e valores, inclusão e exclusão de serviços, com decréscimo do valor.

Os auditores desta Corte inicialmente concluíram pela regularidade dos Termos nºs 004/2006 e 005/2007, e pela irregularidade dos demais, pelas razões seguintes:

1) Dos Termos nºs 004, 007/2003, 034 e 092/2004: por falta de reforço da caução, contrariando o estabelecido no artigo 55, inciso XIII[1], combinado com o artigo 56, inciso I, do § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93[2];

2) Do Termo nº 029/2003: em face da publicação extemporânea na Imprensa Oficial, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93[3];

3) Do Termo nº 005/2004: pela falta de pesquisa de mercado, nos termos do artigo 45, inciso II, do Decreto nº 41.772/02[4];

4) Do Termo nº 023/2004: em razão da falta da complementação da caução e de pesquisa de mercado.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente apresentou seus esclarecimentos, negando a ocorrência das irregularidades apontadas.

Os auditores desta Corte de Contas, no entanto, conforme conclusão acostada aos autos sob fls. 893/895, confirmam as irregularidades, entendendo, porém, com relação ao Termo nº 29/2003, que a sua publicação tardia é passível de relevação, porquanto mesmo fora do prazo, a publicação possibilita que o ato produza os efeitos de direito, não afetando a validade do ajuste. No tocante ao Termo nº 005/2004, a Auditoria considerou que a falta de pesquisa de mercado foi satisfatoriamente justificada pela Pasta, eis que não houve reajuste nem acréscimo de valor, sem qualquer alteração econômica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se, também, pela regularidade dos Aditivos nºs 029/2003, 005/2004, 004/2006 e 005/2007 e pela irregularidade dos demais.

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] **Art. 56.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

[3] **Parágrafo único** - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] **Art. 45.** Observado o limite de sessenta meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que: (...)

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

De sua parte, o Assessor Jurídico Chefe opinou, em síntese, pelo não acolhimento de todos os aditivos em exame, pelas irregularidades dos instrumentos que os precederam.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo acolhimento dos Aditamentos sob exame, com relevação ou convalidação das impropriedades formais indicadas, ou, na hipótese de rejeição, pugnou pela aceitação dos efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em razão da impossibilidade de retorno ao "statu quo ante".

A Secretaria Geral, por fim, opinou pela relevação das irregularidades apontadas e, consequentemente, pelo acolhimento dos Aditivos sob apreciação.

É o relatório.

VOTO

A principal infringência remanescente constatada nestes autos, conforme os técnicos apontaram, diz respeito ao descumprimento do estabelecido no artigo 55, inciso XIII, combinado com o previsto no artigo 56, § 1º, inciso I, ambos da Lei Federal de Licitações, devido à falta de reforço da caução em parte dos aditivos sob testilha, mais precisamente, os de nºs 004, 007/2003, 023, 034 e 092/2004.

As informações prestadas pela Pasta não conseguiram afastar, nesse particular, o apontado pelas áreas técnicas, restando certo que a prorrogação da caução bancária ocorreu a destempo.

Não obstante essa falha, considero que "in casu" o tempo decorrido desde o encerramento da vigência do Contrato e a ausência de notícia de dolo, má-fé ou prejuízo, possibilitam o acolhimento dos Termos em questão, o que ora faço, relevando as falhas apontadas.

Com relação à ausência de pesquisa de mercado, que afetariam os Termos nºs 005/2004 e 023/2004, entendo que os esclarecimentos prestados pela Secretaria acerca da realização dessa pesquisa anualmente, após o dissídio coletivo dos trabalhadores que prestam serviços nos parques municipais, podem ser aceitos.

Isto posto, com apoio nos pareceres exarados pelo Órgão Fazendário e pela Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares os Termos Aditivos sob julgamento.

Determino, porém, que a Secretaria obedeça à legislação em vigor, exigindo a regularização da caução, sempre que devida.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os termos aditivos, relevando a falha detectada, em razão da plausível justificativa apresentada pela Origem e por não constar dos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário municipal.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões – Revisor que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se do exame dos Termos 012/2002 e 027/2002, aditados ao Contrato 09/SMMA/02, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Servimarc Construções Ltda., para prestação de serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera.

Registro, por oportuno, que o Contrato inicial já foi julgado e acolhido, à unanimidade, por esta Corte, conforme Acórdão acostado à fl. 458.

O primeiro termo mencionado tem por objeto o acréscimo de 02 zeladorias, sendo 02 pessoas por Zeladoria, e 12 sanitários módulos, no valor de R$ 30.652,62. Já o segundo aditivo colima a inclusão de 1.220 horas de serviço de retroescavadeira, no valor de R$ 39.998,82.

A antiga Divisão Técnica V concluiu pela regularidade dos instrumentos, apontando, todavia, a publicação extemporânea do Termo 12/2002, com infração, portanto, ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, relevou a anomalia apontada, opinando pela regularidade dos aditivos em pauta.

Oficiada para dizer sobre a impropriedade detectada, a Origem apresentou sua justificativa, alegando, em suma, que o termo foi publicado em 4 de julho de 2002, ressalvando, todavia, que essa publicação constou do Diário Oficial do Município como sendo omissão da edição 11 de junho de 2002.

Em nova manifestação, a área técnica ratificou a opinião anteriormente manifestada.

De sua parte, a Assessoria Jurídica desta Casa reprisou que a falha mencionada pode ser relevada por não ter ela o condão de macular o procedimento, bem como por não haver indício de dolo ou má-fé, opinando, afinal, pela regularidade do Termo Aditivo em questão.

Por último, a Procuradoria Fazenda Municipal posicionou-se pelo acolhimento dos termos de aditamento, propondo relevação da impropriedade meramente formal apontada.

É o relatório.

VOTO

Calcado nas manifestações e pareceres constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares os Termos Aditivos, relevando a falha detectada, em razão da plausível justificativa apresentada pela Origem e por não constar dos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário municipal.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO os ajustes.

Em face da impropriedade apontada, quanto à extemporaneidade na publicação do Termo Aditivo número 12/02, APLICO ao Ordenador da Despesa a MULTA de 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), em

conformidade com o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 2/SMMA/01, o Contrato 09/SMMA/02 e o Termo de Reti-Ratificação de 25/11/02, bem como em aprovar a Execução Contratual (TC 72.002.926.02-00, acompanhante), no período de 1 a 30/4/02, com despesa realizada e paga no valor de R$ 186.548,38.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Nos autos do TC nº 833.02-42 analisam-se a Concorrência nº 002/SMMA/2001 e o Contrato nº 009/SMMA/2002, dela decorrente, no valor de R$ 2.199.263,64 (dois milhões, cento e noventa e nove mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), bem como o Termo de Reti-Ratificação s/nº, datado de 25.11.02, celebrados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Servimarc Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de conservação e limpeza do Parque Ibirapuera.

Deve ser esclarecido que o Termo de Reti-Rati antes mencionado cuidou da retificação do valor aposto por extenso no contrato original.

Em julgamento, também, no bojo do TC nº 2.926.02-00, o Acompanhamento da Execução Contratual, iniciado por força da Ordem de Serviço nº 6.5.1.0286/02.

Os instrumentos sob análise, segundo a Divisão Auditora, encontram-se regularmente formalizados quanto ao aspecto contábil-orçamentário.

A Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal, do mesmo modo, opinaram pela regularidade dos instrumentos analisados.

No que respeita ao exame da execução contratual, a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram pela regularidade, no período de 01.04 a 30.04.02, com despesa realizada e paga no valor de R$ 186.548,38.

É o relatório.

VOTO

Com fulcro nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e nos pareceres exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que ficam fazendo parte integrante deste voto, JULGO REGULARES a Concorrência nº 2/SMMA/01, o Contrato nº 09/SMMA/02 e o Termo de Reti-Ratificação em exame, e APROVO a Execução Contratual, no período de 01 a 30.04.02, com despesa realizada e paga no valor de R$ 186.548,38.

É como voto.